



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2718672 - RS (2024/0301634-5)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : NICOLAS UBAL MADERO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. REDUÇÃO DE PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRADO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, mantendo a condenação do réu por tráfico de drogas, com pena de 05 anos de reclusão e 500 dias-multa, sem aplicação da redutora prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a redutora de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 pode ser aplicada ao réu, considerando a alegação de primariedade, bons antecedentes e pequena quantidade de droga apreendida.

III. Razões de decidir

3. A instância antecedente concluiu que o réu se dedicava à traficância, com base em mensagens extraídas de seu celular e apreensão de balança de precisão, afastando a aplicação da redutora de pena.

4. A alteração do entendimento demandaria reexame de provas, o que é vedado na via especial, conforme Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo e tese

5. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "Não é possível a aplicação da minorante do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, uma vez que a Corte de origem, soberana na análise dos elementos fáticos e probatórios dos autos, concluiu que o réu vinha se dedicando à prática de atividade criminosa e a alteração desse entendimento, no caso, demandaria o reexame das provas dos autos, o que não é possível nesta via especial, diante do óbice da Súmula 7/STJ.".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º; RISTJ, art. 253, parágrafo único, II, "a".

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 1.998.746/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 07.06.2022; STJ, AgRg no AREsp 1.990.671/SP, Rel. Min. Olindo Menezes, Sexta Turma, julgado em 14.06.2022; STJ, AgRg no AREsp 1.881.549/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17.08.2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 13 de fevereiro de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2718672 - RS (2024/0301634-5)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : NICOLAS UBAL MADERO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. REDUÇÃO DE PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRADO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, mantendo a condenação do réu por tráfico de drogas, com pena de 05 anos de reclusão e 500 dias-multa, sem aplicação da redutora prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a redutora de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 pode ser aplicada ao réu, considerando a alegação de primariedade, bons antecedentes e pequena quantidade de droga apreendida.

III. Razões de decidir

3. A instância antecedente concluiu que o réu se dedicava à traficância, com base em mensagens extraídas de seu celular e apreensão de balança de precisão, afastando a aplicação da redutora de pena.

4. A alteração do entendimento demandaria reexame de provas, o que é vedado na via especial, conforme Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo e tese

5. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "Não é possível a aplicação da minorante do § 4º do art. 33 da Lei n.

11.343/2006, uma vez que a Corte de origem, soberana na análise dos elementos fáticos e probatórios dos autos, concluiu que o réu vinha se dedicando à prática de atividade criminosa e a alteração desse entendimento, no caso, demandaria o reexame das provas dos autos, o que não é possível nesta via especial, diante do óbice da Súmula 7/STJ."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º; RISTJ, art. 253, parágrafo único, II, "a".

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 1.998.746/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 07.06.2022; STJ, AgRg no AREsp 1.990.671/SP, Rel. Min. Olindo Menezes, Sexta Turma, julgado em 14.06.2022; STJ, AgRg no AREsp 1.881.549/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17.08.2021.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **NICOLAS UBAL MADERO** contra decisão de minha Relatoria que fundamentada no art. 253, parágrafo único, II, "a", do RISTJ, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (e-STJ, fls. 878-881).

A defesa alega que para a caracterização da dedicação a atividades criminosas não é suficiente a mera suspeita nem simples indícios.

Sustenta que, sendo o agravante primário, com antecedentes imaculados e pequena quantidade de droga apreendida (530 gramas de maconha), a redutora do tráfico privilegiado foi afastada com base em considerações subjetivas, não havendo provas concretas de que réu se dedica a atividades criminosas.

Requer, assim, seja reconsiderada a decisão monocrática para que o recurso especial seja provido. Caso assim não se entenda, pugna pela remessa do agravo regimental à Turma para lhe dar provimento (e-STJ, fls. 887-894).

É o relatório.

VOTO

A pretensão não merece êxito, na medida em que a parte agravante não apresentou argumentos capazes de modificar o entendimento anteriormente adotado.

Conforme consignado na decisão agravada, o réu Nicolas Ubal Madero foi condenado pela prática do crime de tráfico de drogas – art. 33, *caput*, c/c o art. 40, I, ambos da Lei n. 11.343/06 –, à pena de 05 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, mais 500 dias-multa.

De acordo com o disposto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organizações criminosas.

No caso em apreço, o Tribunal *a quo* deixou de reconhecer a incidência da mencionada redutora de pena, por entender que o acusado se dedicava à prática do narcotráfico, tecendo, para tanto, os seguintes fundamentos:

"- Da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06.

A Defesa pede o reconhecimento da causa de diminuição da pena prevista no §4º do art. 33 da Lei de Drogas, sob o argumento de que a quantidade de drogas não pode, automaticamente, conduzir à conclusão de que o réu faz do tráfico seu meio de vida, ou que integre organização criminosa.

Sem razão, contudo.

No tocante à minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, cabe destacar que tem por objetivo beneficiar os pequenos traficantes e "tem suas raízes em questões de política criminal, surgindo com um favor legislativo ao pequeno traficante, ainda não envolvido em maior profundidade com o mundo criminoso, de forma propiciar-lhe uma oportunidade mais rápida de ressocialização" (STJ, REsp representativo de controvérsia nº 1.329.088/RS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, julg. 13/07/2013). A aplicação da causa de diminuição não faz do crime de tráfico de drogas menos grave. Após debates sobre o tema, o citado precedente acabou por consolidar o entendimento da Corte Superior no sentido de que "a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 não afasta a hediondez do crime de tráfico de drogas" (Súmula nº 512).

Vale referir, porém, que o Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido de que as circunstâncias da natureza e da quantidade de droga apreendida com o acusado de tráfico devem ser levadas em consideração apenas em uma das fases da dosimetria da pena, sobretudo, esclareça-se, na primeira. Isso, contudo, não exclui a avaliação meticulosa do magistrado em aplicar a redução no patamar que julgue necessário e suficiente para reprovação do crime (HC 99.440/SP, Relator Ministro Joaquim Barbosa).

Como na primeira fase da dosimetria da pena, aqui também a lei permite ao julgador uma certa margem de discricionariedade, não ficando, pois, adstrito a critério matemáticos fechados.

Tanto é que o próprio legislador não limitou a atuação do magistrado, fixando o a redução entre os patamares mínimos, de 1/6 e máximo, de 2/3 ("Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa"). Sobre o tema, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

(...)

Diante desse quadro, é imperativo que o *quantum* de diminuição leve em consideração as circunstâncias do delito como um todo, fazendo a ponderação pela medida da culpabilidade do agente. Tal proceder representa a real integração da norma ao fato concreto, momento em que o julgador analisará não somente a quantidade e a qualidade das drogas apreendidas, mas, fundamentalmente, analisará

toda a cadeia delitiva.

Desse modo, ainda que o agente preencha os requisitos objetivos insertos no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 ("seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa"), a causa especial de diminuição da pena deve ser aplicada com cautela, dentro dos parâmetros legais mínimo e máximo. Significa, portanto, que, mesmo quando atendidos os critérios objetivos, a redução não se fará necessariamente no máximo previsto, porque isso representaria esvaziar a própria norma. Sobre isso, o precedente do Superior Tribunal de Justiça que segue:

(...)

Nessa perspectiva, embora seja tecnicamente primário e não ostente antecedentes, a sentença consigna que, "inobstante a primariedade, o teor das mensagens extraídas do telefone celular de Nicolas, evidenciando a oferta de "doce" e "beck" denota um maior envolvimento com o tráfico de drogas, impedindo concluir que ele "não se dedique às atividades criminosas".

Com efeito, a quebra do sigilo telemático revela que Nicolas se dedica a atividades criminosas, o que afasta a aplicação da minorante do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006. Ademais, foi apreendida balança de precisão em sua residência, circunstância que reforça a conclusão pela inaplicabilidade da causa de diminuição ora discutida. Nesse sentido, vejamos imagens constantes no Relatório de Polícia Judiciária nº 54/2021 (evento 121 - INF1 do IPL) que evidenciam o envolvimento pretérito do réu com o tráfico de drogas, consoante destacado na sentença:

(...)

Desse modo, há inequívocos indícios de "maior envolvimento com o tráfico de drogas, impedindo concluir que ele "não se dedique às atividades criminosas", de modo que não incide a causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006." (e-STJ, fls. 756-758, grifou-se).

Da leitura do trecho transcrito, verifica-se que a instância antecedente concluiu que o acusado dedicava-se à traficância, pois, além das mensagens extraídas de seu aparelho celular, cujo teor demonstrou um maior envolvimento com o comércio espúrio, foi apreendida em sua residência uma balança de precisão.

Desse modo, tendo a Corte de origem, soberana na análise dos elementos fáticos e probatórios dos autos, concluído que o réu vinha se dedicando à prática de atividade criminosa, a alteração desse entendimento, tal como pleiteado pela defesa, demandaria o reexame das provas dos autos, o que não é possível nesta via especial, diante do óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

"[...]

2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela dedicação do recorrente à atividade criminosa, considerando não apenas a quantidade e diversidade da droga apreendida (cocaína, crack e maconha), mas, sobretudo, as conversas e mídias encontradas no celular do recorrente, revelando que há tempos ele praticava o ilícito. A modificação deste entendimento exigiria aprofundado reexame probatório, o que não é possível na via do recurso especial.

Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp n. 1.998.746/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 13/6/2022.)

"[...]

1. Não há falar-se em ilegalidade quando o redutor previsto na Lei nº 11.343/2006 é denegado não exclusivamente pela quantidade de drogas apreendidas, mas, também, porque encontrados na posse dos réus petrechos comumente utilizados para traficância, como balança de precisão e produtos para embalar as drogas, e anotações alusivas ao tráfico de drogas relacionadas a uma pessoa chamada "DJ", que era o apelido do ora agravante, e vultuosa quantia em dinheiro, não justificada a sua origem.

2. Inviável nesta via ir de encontro à respectiva conclusão, porquanto demandaria o revolvimento das provas colhidas nas instâncias ordinárias, procedimento esse vedado pela Súmula nº 7/STJ.

Omissis.

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp n. 1.990.671/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 24/6/2022.)

"[...]

2. O Tribunal de origem, soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos, manteve a sentença no ponto em que não aplicou a causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Tóxicos, por entender pela existência de indicativos de que a agravante se dedicava a atividades criminosas. Inviável, no caso, o reexame da referida conclusão em recurso especial, ante o óbice previsto na Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp n. 1.881.549/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/8/2021, DJe de 25/8/2021.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0301634-5

AgRg no
AREsp 2.718.672 /
RS
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50025042920214047106

EM MESA

JULGADO: 11/02/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NICOLAS UBAL MADERO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : CRISTOPHER ALVES CANIBAL PINHO
CORRÉU : ENRIQUE ROSA DE VARGAS
CORRÉU : ERIC MARTINS LOPES
CORRÉU : LUCAS DREY CARDONA FOURNARIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NICOLAS UBAL MADERO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.